

A LEI 12.034/2009 NOS PLEITOS ELEITORAIS DE MATO GROSSO DO SUL E AS CANDIDATURAS “LARANJAS”

THE LAW 12.034/2009 IN PLEA ELECTORAL FROM MATO GROSSO DO SUL AND THE “ORANGE” CANDIDATES

Jaqueline Teodoro Comim¹
Alzira Salete Menegat²

Resumo

Este artigo consiste em abordagens sobre a Lei 12.034/2009, que reserva 30% das vagas dos partidos políticos para candidaturas femininas nos pleitos eleitorais, analisada na política institucional de Mato Grosso do Sul. Nesse estado buscamos identificar as candidaturas “laranjas” para os cargos de deputadas/os federais, deputadas/os estaduais e vereadoras/es, analisando dados do Tribunal Regional Eleitoral do Estado, nos pleitos de 2010 a 2018. Consideramos como “laranjas” as candidaturas a deputadas/os que obtiveram até 0,5% de votos, em relação ao obtido pelo último eleito/a e, para vereadoras/es, aquelas de 0 a 10 votos. Os resultados demonstram aumento de candidatas mulheres e também acréscimo de candidaturas “laranjas”, indicando estratégia dos partidos para o descumprimento da lei de cotas.

280

Palavras-chave: Mulheres; Política institucional; Partidos políticos, lei de cotas.

Abstract

This article makes an analysis from the Law 12.034/2009, which reserves 30% from the political parties vacancies for female applications in plea electoral, analyzed in the institutional politic from Mato Grosso do Sul. In this study, the objective is to identify the “orange” candidates for the positions of federal deputies, state deputies and city councilor, analyzing data from Tribunal Regional Eleitoral do Estado, in the pleas from 2010 to 2018. We consider as “orange” the deputies candidate that obtained over to 0,5% from the votes, in relation to what was obtained from the last deputy elected and for the city councilor, the ones 0 to 10 votes. The results show increase of the female candidates and also the increase of the “orange” ones, showing the strategy from the parties in breaking the law.

Key-words: Women, Institutional politic, Political parties, Quota law.

Introdução

¹ Mestre em Sociologia pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), licenciada em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

² Doutora em Sociologia, professora nos cursos de graduação e de pós-graduação da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD).

Este artigo consiste em análises da Lei 12.034/2009, que reserva 30% das vagas dos partidos políticos para candidaturas femininas nos pleitos eleitorais brasileiros. O objetivo é analisar os resultados dessa lei no contexto da política institucional em Mato Grosso do Sul, verificando o número de mulheres candidatas e, destas, as possíveis candidaturas “laranjas” nos pleitos eleitorais do Estado.

Para isso, analisamos os termos da Lei nº 12.034/2009, no que se refere à sua elaboração, sancionamento, revisões ao longo dos anos e, também, acerca do como ocorrem às eleições proporcionais. Associada a isso, reunimos e analisamos dados dos anos de 2010 a 2018, obtidos na plataforma do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Na referida plataforma, entre outros aspectos, podem ser encontradas informações sobre o número de candidaturas masculinas e femininas e os respectivos votos que cada um/a obteve em diferentes pleitos. Nossa busca naquela plataforma se direcionou ao número de candidaturas que ao final dos pleitos eleitorais obtiveram de zero até 10 votos, para os cargos de vereadores/as, e para deputados/as estaduais e federais aquelas que obtiveram 0,5% de votos totalizados em relação ao último candidato/a eleito/a.

O objetivo foi perceber a ocorrência do uso de candidatas de fachada, as quais, neste trabalho, são denominadas de “laranja”, conforme vem sendo propagadas pela mídia. Esta expressão é uma referencia as candidaturas que pelo pequeno número de votos indica registro apenas para cumprir as exigências da lei de cotas para mulheres, atendendo à obrigatoriedade da Lei 12.034, instituída no ano de 2009.

No entanto, essas “estratégias” de produzir candidaturas laranja, trazem efeitos negativos na aplicação da lei, visto que numa sociedade com desigualdades de classes, gênero e etnia, a criação de leis visando reduzir desigualdades, se constitui num meio fundamental para efetivar mudanças. Estas, se combinadas às políticas públicas, podem levar a novos processos educativos, que chamem a atenção sobre as desigualdades existentes e suas mazelas, sendo, portanto, necessárias.

Assim, debruçar-nos sobre o tema das mulheres na política institucional de Mato Grosso do Sul envolve percebermos o quanto está permeado por

relações de poder desigual, como no exemplo das eleições de 2018, pleito que no estado, nenhuma mulher foi eleita para no cargo de deputada estadual. Isso indica que o poder tem uma forma singular, por ser o cargo da política institucional um local de determinações, de visibilidades, além de ser uma função que demanda decisões sobre os rumos sociais e, ainda, legaliza, delibera, distribui, investe e organiza a sociedade.

Se as mulheres historicamente foram relegadas aos espaços sociais restritos em termo de visibilidades, acabam enfrentando múltiplas dificuldades para alcançarem aqueles de maior destaque, havendo a necessidade de instituir legislações e políticas públicas que estabeleçam meios para mudança e ampliação.

Com esses aportes apresentamos as reflexões desse artigo, organizado em duas partes: na primeira, analisamos a Lei 12.034/2009 e as mudanças que promoveu no âmbito da política institucional. Na segunda parte, evidenciamos dados sobre as candidaturas no contexto dos pleitos eleitorais de Mato Grosso do Sul, para os cargos de vereadoras, deputadas estaduais e federais, nos pleitos que se sucederam entre os anos de 2010 a 2018.

A lei 12.034/2009 e o processo eleitoral proporcional

O Mato Grosso do Sul é um estado recente e sua criação ocorreu com o Plano de Desenvolvimento de Integração Nacional, assinado em 1977, pelo então presidente Ernesto Geisel, quando foi dividido o antigo Mato Grosso, criando duas unidades federativas, o MT e o MS.

O contexto histórico da criação de Mato Grosso do Sul era do final do regime militar e sua criação ocorreu junto com a gradual redemocratização brasileira, num momento de esfacelamento do dito “milagre econômico”. Neste cenário, ocorreram as eleições gerais de 1982³ no Brasil, sendo as primeiras

³ As primeiras eleições marcaram o fim do bipartidarismo imposto pelo regime militar. Neste sentido, cinco partidos concorreram as eleições, obtendo os seguintes assentos, ocupados nas unidades federativas por partido: PDS –235 assentos, PMDB – 200, PDT - 23, PTB - 13, PT – 8. A maioria dos assentos ficou com o PDS e o PMDB. O voto vinculado adotado neste pleito obrigava o eleitorado a votar em candidatos de um mesmo partido, sob pena de nulidade do voto

votadas pelo povo após a instauração do governo militar, o qual terminou em 1985.

O estado de Mato Grosso do Sul desde sua criação foi perpassado por uma elite rural com base no latifúndio, na pecuária de corte e na produção de grãos e cana de açúcar para exportação, sendo um estado rural, com traço forte do campo. Conta com uma população de 2.449.024 milhões de pessoas (conforme última amostra da população realizada pelo IBGE, em 2010), distribuída em 49% de homens e 51% de mulheres.

O Mato Grosso do Sul embora constituído por maior percentual feminino, elas ocupam em menor escala os espaços do poder institucional, evidenciando um processo de invisibilidade e dominação, que se mostra pelos dados de violência. Neles, o estado se destaca no contexto brasileiro pelos elevados índice de crimes violentos letais intencionais contra mulheres, sendo que em 2015 foram 83 casos⁴, e as taxa de estupros somaram 1.458 casos, em 2016⁵.

Em Mato Grosso do Sul, parecer coexistir uma combinação de poderes, reunindo na dinâmica do estado homens detentores de patrimônio e de poder político institucional, o que acentua desigualdades que atingem as mulheres, levando à sub-representação delas na política institucional.

Cabe destacar que a realidade feminina sul-mato-grossense expressa aquela de âmbito nacional. O que parece interessar na política institucional brasileira em relação às mulheres, não é o fato de os partidos políticos buscarem meios para que elas façam parte desse processo e assumam cargos de gestão na política institucional, mas de mantê-las na posição de “ajudantes” de homens políticos. É sustentado o modelo da política com predomínio masculino, mesmo diante de incentivos para o fortalecimento da participação das mulheres no cenário político, dentre eles a Lei 12.034/2009, a qual garante cotas femininas de 30% na política institucional.

para os dois cargos. Esta modalidade foi instituída pelo código eleitoral, lei 4.737 de 1965 no art. 146, IX, b, posteriormente sendo extinto na legislação eleitoral de 1985, pela lei 7.434.

Acessar em : <https://atlas.fgv.br/verbete/6101>

Acessar em : <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26549952/voto-vinculado>

4 Ver índices disponíveis em: <https://www.midiamax.com.br/cotidiano/2016/fotos-de-feridos-confirmam-tiros-em-confronto-entre-indios-e-fazendeiros/>

5 No contexto nacional, o Mapa da Violência de 2015, evidencia que o Brasil é o 5º país do mundo que mais mata mulheres, com taxa de 4,8 homicídios para cada 100 mil mulheres. Dentre essas, as mulheres negras são as maiores vítimas desse tipo de violência.- Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf.

Dessa forma, nos parece fundamental analisarmos a Lei 12.034/2009, em seus aspectos históricos, visto que sua primeira expressão, buscando atenuar a desigualdade de gênero na política, data de setembro de 1995, quando foi promulgada a Lei nº 9.100/1995. Esta lei determinava, provisoriamente, normas para as eleições municipais, realizadas no ano posterior. O art. 11, § 3º desta previu que: “vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser reservadas por candidaturas de mulheres”.

É importante destacarmos que a lei de cotas é resultado da luta política de mulheres, conforme atesta Piovesan (2011, p. 68), e esteve “associada à campanha Mulheres sem Medo do Poder”. Envolveu a bancada feminina do Congresso Nacional, com o apoio do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e do movimento de mulheres. Além disso, havia a influência do acordo realizado em 1995, em Beijing, na IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, organizado pela ONU, quando se instituiu a lei de cotas, determinando o mínimo de 20% de candidaturas femininas.

A partir de sua implantação e persistindo o quadro de baixa participação feminina, a Lei foi revista em 1997, sendo adotada a Lei 9.504/1997, a qual normatizou, em seu art. 10, § 3º, o seguinte: “cada partido ou coligação deverá *reservar* o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo”. Apesar do aumento em relação ao percentual das vagas para as mulheres, saindo de 20% para 30%, não houve crescimento que atendesse ao percentual exigido das candidaturas femininas. Assim, no ano de 2009, por meio da Lei nº 12.034, foi redigida nova redação do art. 10, § 3º, alterando o texto que se referia ao partido ou coligação em relação a candidaturas, e onde se lia “deverá reservar”, foi alterado para “preencherá” o mínimo de 30% e o máximo de 70% das candidaturas para cada sexo. A mudança no sentido da palavra trouxe nova entonação para a lei, passando a ter caráter obrigatório.

Cabe destacar que a referida lei regula o percentual de candidaturas por partido político no que concerne aos cargos do legislativo, exceto aquele para o Senado, pois este faz parte das eleições majoritárias. Sendo assim, os cargos contemplados para cumprimento da Lei são para vereadoras/es, deputadas/os estaduais e federais, visto que são eleições de disputa proporcional, nas quais

vários candidatos/as são eleitos/as, em conformidade com o número populacional por estados e municípios.

É preciso compreender o que são as eleições proporcionais⁶, as quais ocorrem por meio dos partidos ou coligações com base em cálculos que determinam as cadeiras que serão ocupadas no legislativo. O cálculo está baseado no quociente partidário (QP = votos nominais e na legenda dividido pelo QE), considerando o quociente eleitoral (QE). Esse quociente é elaborado com base na divisão dos votos válidos obtidos pelo partido ou coligação do qual o/a candidato/a votado/a faz parte, atendo ao número de cadeiras disponíveis para o cargo no estado.

Nessa conta, a Justiça Eleitoral exclui os votos brancos e nulos para fazer a divisão das vagas, calculando no chamado quociente eleitoral. Com essa base, são determinados 10% do valor obtido como exigência para concorrer à cadeira no Legislativo, dentre os candidatos/as mais votados no partido ou coligação filiada.

Esse sistema é questionado atualmente, pois nem sempre os/as candidatos/as que recebem mais votos individualmente são eleitos/as. Isso se explica da seguinte forma: um candidato que recebeu individualmente o maior número de votos pode não ser eleito se fizer parte de uma chapa com candidatos com percentual maior de votos.

A não eleição pode ocorrer devido ao número de cadeiras do partido, as quais serão ocupadas pelos mais votados. Ao passo que outro partido ou coligação poderá eleger um candidato com menor votação. Um fator preponderante que tem alterado as regras nas eleições mais recentes é o da cláusula de barreira, prescrita pela minirreforma eleitoral de 2015, que estabeleceu esses 10% citados, em que o candidato precisa obter de votos. É importante conhecermos esses detalhes do processo eleitoral, em relação ao coeficiente, pouco acessíveis ao entendimento da população em geral, pois são táticas usadas com as mulheres consideradas “boas de voto” no âmbito dos partidos, onde muitos candidatos homens são eleitos por QP, graças aos votos

⁶ Ver: <http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-5-ano-3/como-funciona-o-sistema-proporcional>.

angariados por elas. Por isso, é recorrente vermos candidatos se reelegendo com poucos votos.

Na esfera municipal, o número de cadeiras para vereadores/as é calculado de acordo com os habitantes de cada município, variando entre nove cadeiras (mínimo) e 55 (máximo), de forma que para o primeiro, deve-se ter até 15 mil habitantes, e o segundo mais de oito milhões. Já a nível estadual, no Estado de MS, são oito deputados federais e 24 estaduais.

Cabe destacarmos que o não cumprimento das cotas para candidaturas por sexo prevê impugnação (autuada pela justiça eleitoral) de candidaturas masculinas com vistas a manter a proporção 30% - 70% exigida por lei. A penalidade aplicada impugna candidatos homens do partido que não cumpriu a lei de cotas, até a proporção chegar à equivalência da porcentagem exigida. Esta medida foi efetivada somente em 2012, atingindo um percentual de 32% de candidatas em todos os cargos. Nos anos de 2014 e 2018, o número esteve próximo, mas o percentual de mulheres eleitas diminuiu no último ano em Mato Grosso do Sul.

Por isso a defesa que fazemos, em relação à aplicação da lei, em conjunto com outras estratégias, que devem ser criadas especialmente pelos partidos políticos, criando incentivos para participação de mulheres na dinâmica dos partidos de forma constante e não apenas em períodos eleitorais. Além disso, fiscalizar os partidos para atender a obrigação referente aos trâmites guardados pela lei e não criar meios de burlar a mesma.

Os dados observados revelam que embora a lei tenha determinado o preenchimento obrigatório das vagas para candidaturas, poucos foram os casos investigados e comprovados em seu caráter fraudulento, acarretando punições. Comparando o local ao cenário nacional, o que vemos é a perpetuação deste sistema e a sub-representação feminina.

[...] os dados da realidade brasileira invocam a distância entre os avanços normativos e as práticas sociais, indicando a persistência de um padrão discriminatório em relação às mulheres. [...] No Poder Legislativo, a política de cotas tem se mostrado um instrumento relevante, mas de alcance limitado para a construção da igualdade de fato entre homens e mulheres. Em 2011, a média nacional de participação das mulheres no Poder Legislativo correspondia a 12,5%, enquanto a participação masculina correspondia a 87,5% dos cargos nas

três esferas federativas. Note-se que, em 2010, as mulheres correspondiam a 51,8% do eleitorado nacional. [...] No Poder Executivo, em 2010, a participação de mulheres, em cargos públicos eletivos, atém-se a 9,1%, enquanto que a participação masculina aponta a 90% (PIOVESAN, 2011, p. 82)

O que notamos é uma lacuna entre as normas e as práticas sociais, onde as primeiras garantem conquistas em relação à busca pela igualdade, e a segunda na esfera social, opera a prática, e nessa emergem desigualdades. Com isso, compreendemos que às cotas tem alcances, fundamentais para garantia da resolução da sub-representação feminina, mas devem vir acompanhadas de outras medidas para que assim ocorra êxito de fato e não se sobressaiam limitações.

As candidaturas “laranjas” em Mato Grosso do Sul

A expressão “laranja”, como destacado anteriormente, corresponde às candidaturas assumidas em pleitos eleitorais, que não foram concretizadas na prática, ou seja, houve o registro das candidaturas, mas não a disputa efetiva durante o período de campanha eleitoral, visto que, ao final do pleito, não somam nenhum ou poucos votos. Isso indica a possibilidade de existir acordo partidário em prol de outros interesses, apenas para os partidos atenderem à legislação.

No caso de Mato Grosso do Sul, cabe destacarmos que devido a maior expressão de ocorrências deste fenômeno para o pleito de vereador/a, realizamos um histórico dessas candidaturas de 1988 a 2016.

Para os cargos de Deputados/as, em decorrência do enfoque do ano de instauração da lei, em 2009, o recorte de análise é feita a partir das eleições de 2010 até 2018. A Tabela 1 apresenta o contexto referente às candidaturas para vereadores/as, vejamos os números:

Tabela 1: Histórico de candidaturas-laranja no cargo de vereadores/as em MS

Pleitos	Candidaturas com 0 voto		Candidaturas até 10 votos	
	Femininas	Masculinas	Femininas	Masculinas

Dossiê: História das Mulheres, Gênero e Interseccionalidades

1988	7	24	37	230
1992	4	53	50	352
1996	-	-	35	121
2000	-	-	86	205
2004	28	21	77	80
2008	13	13	95	94
2012	236	119	347	179
2016	148	115	308	141

Fonte: Organização nossa com base nos dados do TRE- M.S, obtidos em 2019.

Para melhor evidenciarmos a compreensão do efeito das cotas e das candidaturas de fachada, apresentamos na tabela acima um recuo histórico para compreender como vinha ocorrendo à presença de mulheres na condição de laranjas, nos pleitos que antecederam à sanção da lei 12.034/2009. Ou seja, buscamos recuar para analisarmos pleitos no período de pós-redemocratização, de 1986 até 2010, em Mato Grosso do Sul, anterior à obrigatoriedade da lei de cotas, fazendo a correlação com a institucionalização da lei.

No que se refere às candidatas-laranja, os maiores números foram observados em 2012 para o cargo de vereadoras, somando um total de 236 candidatas com nenhum voto, manifestas em dez partidos políticos, sendo eles: PSDB (27), PMDB (23), PT e PDT (22), DEM (20), PR (18), PV (14), PSC e PPS (11) e PSD (10). Já em 2016, os casos se repetem, mesmo que em menor número, 148. Porém, não menos preocupante, aparecendo com maior expressão no PDT (10), PTB (13) e PSDB (14).

Um aspecto relevante é que o número de candidatos “laranjas” para o cargo de homens vereadores, em relação às mulheres vereadoras, em 2012, somam a metade em relação a elas com este perfil. Eles são 119, e elas 236, ou seja, as candidatas são as mais atingidas e “usadas” para burlar as candidaturas, considerando a lei 12.034/2009, que determina o cumprimento das cotas em relação ao sexo dos candidatos/as. Contudo, vemos esses números diminuírem em relação às mulheres no pleito de 2016, e ambos figuram quase que na mesma proporção de candidaturas: eles com 115 homens-laranja e elas 148.

Deve-se levar em consideração que em 2012 houve a primeira denúncia⁷ quanto à presença de candidatas-laranjas e ao uso do trâmite judicial para impugnação. Além disso, entrou no debate as novas estratégias descobertas para o uso de laranjas, como o desvio do fundo partidário⁸.

Ao observarmos o histórico dos dados, percebemos que antes da lei de cotas os homens eram a maioria com quantidade ínfima de votos. Verificamos ainda que, em todos os pleitos e perfis apresentados, mais de 70% dos candidatos homens obtiveram poucos votos. Em 1992, esse cenário revela maior disparidade, apresentando candidatos com zero voto, dos quais 93% deste perfil correspondem a mulheres, as quais receberam 7%; sendo homens 53 e mulheres quatro candidatas.

Em 2000, as mulheres mantiveram uma média de 18% de candidaturas nos perfis apresentados. No entanto, notamos ser justamente no ano de 2000 que houve a maior quantidade de candidatas-laranja de mulheres. Nesse pleito, alcançaram 30%, logo na primeira eleição após a lei de cotas 9.504/1997. Podemos traçar um caminho a partir desses números: as candidaturas-laranja, nos pleitos anteriores à lei de cotas, eram de maioria masculina e, provavelmente seus fins eram outros. Após a lei, temos as candidaturas-laranja de mulheres, somente para cumprir a lei.

Fato relevante é que até então o número da participação feminina no geral era irrisório, quando os homens marcavam predominância. Há uma mudança perceptível a partir das eleições de 2004 e 2008, quando o número de candidatos homens com este perfil reduziu, e o de mulheres aumentou, chegando a números proporcionais entre ambos e em cada pleito, os quais atingiram cerca de 50%, com exceção das candidatas com zero voto. Em 2004, esse número foi um pouco maior, passando para 57%. Observamos que, a partir da lei de cotas,

⁷ Disponível em: <https://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/artigos/437619026/candidatas-laranja-a-falacia-da-inclusao-de-mulheres-na-politica-brasileira>. Acessado em: 2019.

⁸ Dois casos foram registrados de candidaturas “laranjas” no Piauí e no Rio Grande do Sul, quando “três mulheres foram incluídas numa chapa de vereadores sem que elas tivessem conhecimento. Só depois da eleição souberam que seus nomes constavam das urnas. A ação foi movida pelo Ministério Público Eleitoral do Piauí, graças à atuação de um grupo de advogadas mulheres” Disponível em: <https://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/artigos/437619026/candidatas-laranja-a-falacia-da-inclusao-de-mulheres-na-politica-brasileira>. Acessado em: 09 mar. 2019.

esses números se equilibraram e as mulheres passaram a ser mais utilizadas nessa prática. Porém, como ainda a lei não era obrigatória, vigorava a conotação de “reservar” 30% para as candidaturas femininas, o que evidencia que os partidos usavam dessa tática.

Nas eleições de 2012, ocorreu uma mudança e os números se elevaram bruscamente, quando a proporção foi de dezoito vezes maiores que no pleito anterior, saltando de 13 candidatas com zero voto, para 236 candidatas nessa condição. Isso aconteceu no período de aplicação da reforma eleitoral, com a lei 12.034/2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade do cumprimento das cotas, que até então não eram punidas, quando não colocadas em prática pelos partidos.

Em relação ao número de candidatas de fachada, no mesmo período, este subiu nove vezes mais, passando de 13 para 119. As mulheres representam o dobro como candidatas nos perfis de até 10 votos. Após a reforma na aplicação da lei, e não havendo mais saída senão atendê-la, vemos os partidos utilizarem táticas para cumpri-la. Com isso, houve o aumento no número de mulheres candidatas na política institucional. No entanto, aumentou também o número de candidaturas de fachada.

No caso das candidatas com zero voto, no pleito de 2016, vemos esse número reduzir em 38% e se equilibrar com os candidatos homens. Assim, diante dos novos critérios de aplicação da lei de cotas, bem como do endurecimento na fiscalização e punição dos partidos que não atendiam ao estabelecido, novas estratégias foram criadas, como, por exemplo, o equilíbrio entre candidaturas com este perfil em ambos os sexos. Mesmo com a redução das mulheres com zero voto, notamos que as candidatas com até 10 votos continuaram em números elevados, as quais somaram 308 candidatas. Já em relação aos homens, somaram 141, ainda em 2016, isto é, mais que o dobro concentrado em candidaturas de mulheres pouco votadas.

Apesar de parecer que o número de mulheres candidatas com zero voto reduziu, ainda havia uma grande concentração até 10 votos. Com isso, mais casos passaram a ser descobertos sobre mulheres nessa condição, e as denúncias indicavam desvio do fundo de campanha, como ocorreu nas eleições de 2018, para os cargos de deputadas. Lembrando que a resolução nº23.575

assegurou 30% dos recursos em 2018, para promoção das campanhas de mulheres.

Diante da lei, as proporções de candidaturas “laranjas” de homens e de mulheres se aproximaram, e com essa equação foi retirando o foco sobre elas. De acordo com os dados, as mulheres equivalem a 60% do total de candidaturas-laranja, em âmbito geral de todos os anos, e os homens somam 40%, em Mato Grosso do Sul.

Em vista disso, vale frisar que no Brasil, até o ano de 2019, existia 35 partidos⁹, sendo: MDB, PTD, PDT, PT, DEM, PCdoB, PSB, PSDB, PTC, PSC, PMN, PRP, PPS, PV, AVANTE, PP, PSTU, PCB, PRTB, PHS, PCO, DC, PODE, PSL, PRB, PSOL, PR, PSD, PPL, PATRI, PROS, SOLIDARIEDADE, NOVO, REDE, PMB. Dentre todos os partidos apenas em quatro deles existem mulheres na direção do partido, sendo: o PMB, com a Suêd Haidar Nogueira, PT com Gleisi Hoffmann, PCdoB com Luciana Barbosa de O. Santos, e PODE, com Renata Hellmeister de Abreu. No entanto, notamos uma contradição, visto que elas estão em grande número nos partidos como filiadas¹⁰, e também ocupam as frentes de organização dos movimentos sociais.

Os meandros desta dinâmica estão atrelados às ramificações do patriarcado, e de como é um sistema impregnado na sociedade, na cultura, bem como nas instituições, nas leis, neutralizando o exercício de direitos das mulheres. Reproduz e mantém o panorama desigual para essas, configurando a sub-representação feminina no âmbito político, intensificando dominação sobre as mulheres, fazendo com que elas próprias, por vezes, nem percebam como são usadas para referendar poderes masculinos.

Vejamos os números de candidatura laranja para o cargo de deputada/o federal, considerando, neste perfil, candidatos/as que receberam menos de 0,5% em relação ao último/a eleito/a ao cargo.

Tabela 2: Histórico de candidaturas-laranja para Deputadas/os Federais e Estaduais MS

⁹ Disponível em: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>.

¹⁰ Ver gráfico sobre total de filiados por sexo nos partidos brasileiros. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2018/04/02/Os-filiados-aos-partidos-brasileiros-g%C3%AAnero-idade-e-distribui%C3%A7%C3%A3o>.

Pleitos	Deputadas/os Federais ¹¹		Deputadas/os Estaduais ¹²	
	Femininas	Masculinas	Femininas	Masculinas
2010	9	1	17	5
2014	13	7	44	24
2018	4	7	15	15

Fonte: Organização das autoras, com base nos dados do TRE- MS, obtidos em 2019.

Para o cargo de deputada/o federal, notamos que os partidos onde houve maior ocorrência foram PHS, PSL e PTB, com quatro candidaturas cada, em 2010 e 2014. As candidaturas femininas, neste período, foram 26. Já candidaturas masculinas foram 15. Notamos também que, mesmo após a obrigatoriedade da lei, houve um aumento deste fenômeno até 2014, o qual se reduziu em 2018.

Observamos, ainda, os casos com o mesmo recorte para o cargo de deputados/as estaduais. Para este cargo, como é uma eleição menor, com foco regional, o recorte analisado obteve mais resultados. As candidaturas femininas somaram o total de 120, com o mesmo padrão anterior de aumento da ocorrência após a obrigatoriedade da lei, o que reforça as estratégias dos partidos para burlar a lei de cotas.

A redução dos números e a equiparação entre homens e mulheres nesse tipo de candidaturas no ano de 2018, indica que novas estratégias vêm sendo utilizadas, como equivaler homens e mulheres candidatos/as laranja. Os partidos com maiores candidaturas laranja para deputadas/os estaduais em Mato Grosso do Sul foram PV (13), PHS e PODE (11), PTN (07), e PP, PRP, PSB (06).

Vemos o reforço dessas hipóteses na diminuição do número de mulheres eleitas, em 2018, para Câmara dos Deputados no estado de MS, onde nenhuma deputada estadual foi eleita. No âmbito federal, há apenas uma deputada federal

¹¹ Partidos com candidaturas laranja para deputada/o federal em MS : PMDB, PTC, PTB, PHS, PMN, PSDB, PT do B, PC do B, PP, PSB, PSD, PSL, PSDC, PSOL, PEN, PSTU, PRTB, PRP, PCO, PSC, MDB, PV, PPL.

¹² Partidos com candidaturas laranja para deputada/o federal em MS: PMDB, PP, PT, PTC, PCO, PV, PDT, PRP, PTB, PSB, PSD, PSC, PPS, PRB, PSL, PHS, PTN, PMN, PSDB, PSDC, PT do B, PC do B, PSOL, PROS, PEN, PODE, SOLIDARIEDADE.

e duas senadoras em exercício, sendo que uma das senadoras (Simone Tebet) já exercia o mandato desde 2014.

A obtenção de número ínfimo de votos é no mínimo duvidosa, porque para se tornar candidato/a é necessário referendo partidário, de modo que o aceite de determinada candidatura pelo partido depende, em primeiro lugar, da avaliação do potencial de popularidade do candidato/a, pois dela virão os votos. Além disso, para ser aprovado em convenção partidária, é analisada a atuação do possível candidato/a no âmbito do partido.

O reduzido número de votos suscita questionamentos, uma vez que qualquer candidato/a que tenha submetido seu nome e adentre pela campanha fazendo divulgação de sua candidatura mesmo que “de boca em boca”, sem contar com recursos financeiros, usando das redes onde reside e/ou contando com relações de parentesco, no âmbito de sua família, certamente extrapolará o número de dez votos, especialmente, porque houve avaliação de potencial na convenção que deliberou sua candidatura. Daí a ideia de candidatos/as usados/as como estratégia para o cumprimento das cotas.

O que leva as mulheres a se situarem nesta posição pode ser troca de favores no âmbito partidário ou, também, em menor proporção, casos de mulheres que são inscritas como candidatas e desconhecem este fato. Cabe indagarmos como isso é possível se existe a necessidade da apresentação de documentos, preenchimento de fichas.¹³

Assim, percebemos que a maneira como os partidos atuam no Brasil é uma das causas da menor inserção e da menor eficácia da eleição de mulheres, pois suas campanhas não são assumidas partidariamente, evidenciando a necessidade de maior fiscalização, punição e reforço da lei. Além disso, deve ser considerado o fato de as mulheres serem pouco votadas pela expressão dos

¹³ A esse respeito recomendamos ver dados disponíveis em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2014/06/27/interna_politica,543039/partidos-serao-punidos-por-candidaturas-ficticias-de-mulheres-para-preencher-cota.shtml. Acessado em: 12/02/2019. Na reportagem temos um alerta do Ministério Público eleitoral sobre as fraude, em que citam as artimanhas utilizadas pelos partidos, dentre elas aquela do procurador regional eleitoral de Minas Gerais, Patrick Salgado Martins, chefe do MPE, quando diz: “O que percebemos, em toda eleição, é que os partidos usam vários subterfúgios para se esquivarem do cumprimento da cota feminina. Na maioria das vezes, fazem os cálculos com base no número abstrato previsto na Lei das Eleições [...]”. Outra forma de burlar a lei está nas substituições de candidatos, que ocorrem após o prazo do registro, quando as agremiações aproveitam para simular a desistência de candidatas mulheres, trocando-as por candidatos do sexo masculino.

eleitores/as, uma vez que estes, muitas vezes, expressam um desejo baseado em valores culturais, com ramificações do patriarcado, da dominação masculina, do status inferior atribuído às mulheres e suposta incapacidade delas como liderança, visualizadas como preponderantes ao espaço doméstico e limitadas em relação ao espaço público. Ainda são tidas como não detentoras da razão, da lógica, de capacidades administrativas, de poder de decisão, de voz ativa, características atribuídas historicamente ao masculino, como indica Coutinho:

Estes discursos contribuem para conformar a subjetividade feminina, fazendo parte da cultura entendida como lugar de identificação e de criação de sentido e, como consequência, são reproduzidos, por sua vez, pela própria mulher em seu papel de socializadora e mediadora, em sua função de reprodutora dos valores e normas que sustentam esta forma de organização social baseada na divisão de trabalho por sexo (COUTINHO, 1994, p. 40).

Por essa ótica, as mulheres, conscientes ou não das desigualdades sociais e do processo histórico de dominação feminina, parte delas também reproduzem esses princípios e não escolhem seus pares para representarem seus direitos. Elas estão inseridas dentro desta lógica, sendo educadas e cercadas por instituições que regulam e estabelecem esses estereótipos, ligados ao feminino como inferior e menos capacitado, escolhendo, ou sendo levadas a escolherem homens como as melhores opções para a política institucional. Certamente há mulheres conscientes deste processo, votando em mulheres e lutando para adentrarem na arena da disputa, fato que diante do cenário social tem-se mostrado num enorme desafio, indicando a necessidade de políticas educativas que desconstruam essa desigualdade social e atuem como instrumento de apoio para criar meios para a ampliação feminina na política institucional.

É preciso destacar também que há mulheres candidatas que apresentam pautas pouco emancipatórias, negando as desigualdades sociais, e dessa forma contribuindo para processos de dominação, sob a lógica machista, afinal, como destaca Saffioti (2004): o patriarcado é uma máquina azeitada que não precisa nem mesmo dos homens para se reproduzir. As mulheres interiorizaram a dominação como se natural fosse, e dão vida a ela, propagando-a. Nesse caso, podem ser consideradas numa dupla dimensão de “laranjas”,

visto que assumem a política, mas não tomam suas rédeas, sendo guiadas pelo querer masculino. Por isso não basta às mulheres participarem das disputas políticas, é preciso que ocupem esse espaço.

Dessa forma, mesmo num momento histórico de garantias Constitucionais, ainda assim há um afastamento da realidade social e de como isso tem afetado a participação política e a vida das mulheres. Nesse sentido, é preciso analisar não só o número de mulheres que se apresentam como candidatas, mas a quantidade eleita é o que de fato deve ser considerado.

Efeitos da lei de cotas e a reforma partidária

Os debates que suscitaram no pós-eleição de 2018, como aquelas candidaturas femininas que obtiveram poucos votos, mesmo tendo acessado elevado recurso financeiro para suas campanhas, nos permitem concluir que as candidaturas-laranja são utilizadas no seguinte formato: como resposta dos partidos para burlar a lei de cotas, como estratégia de repasse do fundo¹⁴ partidário e assim manter a estrutura dominante do grupo que concentra o poder.

Cabe salientar que vários países da América Latina conseguiram aumentar as eleitas através das cotas, de modo que em alguns países esse percentual ocupa mais de 40% das cadeiras no Congresso Nacional. No México, por exemplo, as mulheres compõem 48% das vagas na Câmara; na Bolívia e em Cuba 53%; em Costa Rica 46%; na Nicarágua 44%, na Argentina 39%, ou seja, as cotas, quando bem aplicadas, apresentam resultados concretos e bem sucedidos.

No cenário brasileiro, a nova reforma eleitoral, em vigor a partir de 2018, trouxe mudanças e avanços para a lei de cotas em relação à distribuição de

¹⁴ O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), acrescido pela reforma eleitoral por meio da lei 13.487/2017, válida em 2018, oriundo de verba pública, prevê distribuição dos recursos em 30% para candidaturas por gênero e 30% de tempo de TV e propaganda eleitoral. O valor é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, definido a cada eleição pelo TSE, regulamentado pela lei 9.504/1997, referente à soma da compensação fiscal das emissoras comerciais de rádio e TV, recebidos pela propaganda eleitoral do ano anterior, atualizando o valor a cada eleição.

recursos por gênero. Basta agora ser aplicada a lei e intensificar a fiscalização para seu cumprimento, evitando casos de desvio de recursos.¹⁵ Os partidos que descumprirem as normas referentes à arrecadação e aplicação dos recursos perdem o direito de recebimento do fundo no ano seguinte. Por isso, é importante fiscalizar o cumprimento desses recursos e da lei de cotas.

No caso de Mato Grosso do Sul, a existência de homens-laranja parece ser utilizada para “equilibrar o número de candidaturas-laranja”. Ou seja, ao apresentar a existência de homens nessa condição, os partidos escondem a prática exercida com candidaturas femininas laranja. O que percebemos pelos dados em relação a homens e a mulheres na condição de candidaturas-laranja é que, conforme ocorre aumento na pressão para o cumprimento da lei, aumenta também o número de mulheres e o número de homens laranja. Além disso, temos outros elementos, como o fundo partidário, o fundo eleitoral e o registro de candidatura, que impulsionam o aumento de candidaturas-laranja.

Outro ponto que nos leva a entender a existência de candidatas-laranja é o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), através do qual o TSE e o TRE's regionais fiscalizam o cumprimento da cota e o trâmite que registra candidaturas com documentos de mulheres, utilizados sem seu consentimento. Há, também, outros fatores que levam a essa sub-representação, dentre eles a forma como são organizadas as candidaturas. Esse processo de disputa eleitoral revela outra questão que Araújo apresenta quando diz que: “[...] o perfil de quem entra a mais não é formado por pessoas com capitais eleitorais de diversas ordens. E num tipo de campanha individualizada e competitiva esse ingresso puro e simples não soma muito” (ARAÚJO, 2011, p. 114-115).

Há sub-representações para todas as minorias sociais de classe, raça e gênero, visto que as pessoas que compõem o cenário da política institucional

¹⁵ As pesquisadoras Malu Gatto e Kristin Wyllie, apontam o PSL como o partido com maior diferença no aumento da competitividade de homens e mulheres, sendo 24 vezes mais possíveis mulheres laranja do que homens laranja. O PSL é o partido onde foram denunciadas candidaturas-laranja para o repasse do fundo partidário a candidatos homens em Minas e Pernambuco. O segundo partido com maior quantidade nessa modalidade, identificado pelas autoras, foi o PSD. Figura neste ranking o PRTB (partido do vice-presidente Hamilton Mourão) que é da coligação do PSL. As pesquisadoras suspeitam que os candidatos laranja homens tenham outros fins, como servidores públicos que pegam licença para fazerem campanha para outros candidatos, melhor cotados partidariamente. Acesso em: <http://www.scielo.br/pdf/op/v25n1/1807-0191-op-25-1-0001.pdf>

apresentam um perfil de grupo seletivo, masculino, branco, heterossexual e, em sua maioria, defendem o interesse de sua classe e não uma política voltada ao bem comum da população em geral. Este padrão contínuo em relação às candidatas “laranjas” figura num cenário em que as mulheres estão sub-representadas. Por isso corroboramos com as reflexões de Araújo quando diz:

Apesar da mudança do teor da norma, definindo as cotas de forma mais incisiva e clara, o não cumprimento não implicou em sanções por parte do Superior Tribunal Eleitoral. Houve a exceção de uma ação no estado do Pará que obrigou alguns partidos a preencherem os 30% exigidos. Por outro lado, o TSE argumentou que só poderia agir, isto é, acionar um partido, caso fosse solicitado a fazê-lo. O mesmo tendeu a ocorrer nos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE's). Uma iniciativa importante foi a da Articulação de Mulheres Brasileiras junto aos Ministérios Públicos Eleitorais dos estados. Como resposta houve 19 ações “pelos MPE's questionando a autorização de candidaturas de partidos que não haviam preenchido as cotas, o que, contudo não resultou na suspensão de tais registros”. Fora isto, praticamente, inexistiram ações de parte de parlamentares do sexo feminino e/ou de dirigentes dos movimentos de mulheres dos partidos políticos nesse sentido. Esta é uma questão a refletir quando avaliamos o comprometimento partidário, ou seja, não só como as direções se comportam, mas também como mulheres que ocupam posições importantes se comportam (ARAÚJO, 2011, p. 118).

Assim, o que observamos em Mato Grosso do Sul é um resultado pífio em termos de campanhas e votos para mulheres, bem como a eleição de mulheres de um grupo bem definido, que reproduzem esta estrutura ou se isentam da discussão sobre questões referente à desigualdade de gênero. O padrão seguido é constituído por aquelas com potencial elegível, o que requer o jogo político financeiro, popular, tradicional familiar que mantém a ordem como está.

Outro fator determinante e que tem sido discutido em relação a este aspecto é o sistema político adotado em relação à lista de votação. Há um pressuposto nos debates referentes à participação das mulheres nos países que adotaram cotas, onde os que mais obtiveram resultados favoráveis adotaram listas fechadas. Nos sistemas eleitorais, os tipos de lista são as abertas, fechadas e mistas.

No caso do Brasil, o tipo de lista é a aberta, em que o/a eleitor/a vota em um candidato/a específico, podendo escolher, caso queira, votar na legenda do partido. A eleição de determinado candidato/a é estabelecida a partir da soma

dos votos obtidos por ele/a, mais os votos na legenda do partido, como explicam Lolatto e Lisboa (2017, p. 12):

[...] cada candidatura disputa com outras da mesma coligação, se estabelecendo uma relação de rivalidade em busca de votos, onde o capital político acumulado e o poderio financeiro são determinantes para o êxito eleitoral. Nos países em que existe a lista fechada, com alternância de gênero e com limitações para o financiamento privado de campanha, se percebe o gradativo aumento de mulheres eleitas, a exemplo do México que, em 15 anos, viu o percentual de mulheres eleitas no Congresso Nacional, passar de 14% para 37%.

No modelo apresentado por Lolatto e Lisboa (2017), o resultado define quantos candidatos/a o partido irá eleger. Os argumentos utilizados a favor da adoção da lista fechada, como algo favorável à promoção das mulheres na ocupação desses espaços, diz respeito ao financiamento das campanhas, o qual estaria garantido, pois o dinheiro arrecadado vai para o partido e não para candidatos/as individuais. O partido faria a distribuição entre os candidatos/as.

O aspecto negativo segundo Lolatto e Lisboa (2017), em relação à lista aberta, refere-se ao fato de as campanhas configurarem-se como individualizadas, competitivas, caras, o que enfraquece os partidos por conta das disputas, proporciona falta de compromisso dos candidatos/as devido às alianças, posteriormente, troca de favores quando eleitos/as.

O fenômeno de candidaturas-laranja deve ser fiscalizado e punido, pois há a distribuição proporcional dos sexos nos cargos, em que as mulheres são desprestigiadas, visto que a lei prevê 30% de mulheres e 70% homens, índice desproporcional se levado em conta à população votante no Brasil, composta por mais mulheres do que homens.

Diante desse quadro, conforme nos mostra Lolatto e Lisboa (2017), o percentual deveria ser de no mínimo 50%, regra igualitária, conforme aprovado na Argentina, no dia 8 de março de 2019¹⁶, em exercício nas eleições legislativas também de 2019, junto com as presidenciais. Lá, até 2019, as mulheres eleitas somavam no país 39%, o que mostra a eficácia das cotas. A alteração também prevê que o gênero do candidato/a estará determinado pelo sexo que consta no

¹⁶ Acessar em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/03/argentina-aumenta-cota-de-mulheres-no-congresso-para-50.shtml>.

documento de identidade nacional, o que também representa um grande avanço para as mulheres argentinas transexuais.

No contexto nacional brasileiro, as mulheres somam 103,5 milhões de habitantes, correspondendo a 51,4% da população brasileira (IBGE, 2014)¹⁷. Já na realidade estadual de Mato Grosso do Sul, a presença feminina que compõe a população é de 52,12%, segundo dados de 2018, que constam na página *online* do TSE (Tribunal Superior Eleitoral). Vemos que este percentual não é suficiente para garantir a eleição de 30% das mulheres, pois as cotas são destinadas especificamente para candidaturas e não às vagas no parlamento.

Em Mato Grosso do Sul, fazendo um apanhado geral dos dados obtidos, verificamos a existência de 1.141 candidatas laranja mulheres e 613 candidatos laranja homens, ambos com perfis de 0 a 10 votos de 2012 a 2018. No tocante à participação das mulheres eleitas por cargo desde 1982, para governadora, nenhuma mulher ocupou esta cadeira no estado, apenas duas como vice.

Nos 40 anos de história do Estado, três senadoras, quatro deputadas federais eleitas em seis mandatos e nove deputadas estaduais, por 12 mandatos. Já na esfera municipal no mesmo período, foram 49 prefeitas a frente do executivo (7% em comparação ao total de eleitos para o cargo) e 707 vereadoras eleitas em exercício (11% do total eleito para o cargo).

O que percebemos é que na sociedade brasileira, ainda vigora a ideia de que política é coisa de homem, em virtude da divisão de espaços no âmbito das relações de gênero. E se existe predomínio dos homens nos cargos de poder político, as mulheres precisam ser estimuladas a vivenciarem a política e não o contrário. É isso que as cotas representam.

Os partidos precisam criar canais de diálogos, aumentando efetivamente a participação das mulheres nas disputas, e/ou mesmo no âmbito dos eventos dos palanques partidários, deixando de neles participarem apenas como figurantes, como “esposas de políticos homens”.

O fato é que, mesmo sendo um direito reconhecido em lei, sendo a lei 12.034/2009 criada para suprir a desigualdade na distribuição do poder na política institucional, a legislação por si só não está sendo suficiente, haja vista a emergência de estratégias usadas pelos partidos nos meandros da lei, numa

¹⁷ Acessar em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms>.

tentativa de descumprirem o que dispõe. Por isso que a legislação deve vir acompanhada de processos educativos, que suscite o debate na sociedade e leve a reflexões sobre o modelo vigente, especialmente quando é naturalizado ao longo dos anos, impedido as pessoas de verem o quanto é um modelo excludente e permeado pela inferiorização e subordinação feminina, produzindo mazelas no todo da sociedade, não apenas nas mulheres.

Considerações finais

As análises dos dados que apresentamos nesse artigo demonstram que a participação das mulheres na política institucional de Mato Grosso do Sul tem se mostrado baixo, no tocante ao número de mulheres eleitas, mesmo após a lei 12.034/2009. Há uma sub-representação feminina na política, pois as mulheres estão presentes em números ínfimos, não correspondentes ao total populacional e eleitoral.

Houve aumento de candidaturas do que se denominou de mulheres-laranja, o que demonstra que as cotas partidárias representaram um passo na participação das mulheres na representação de espaços de decisões políticas institucionais, mas é preciso ampliar a fiscalização e a aplicação da lei, coibindo o uso de estratégias escusas nos meandros da legislação e criar meios para fomentar a participação feminina.

Dessa forma, não basta que as mulheres se candidatem, precisam ser traduzidas no número de mulheres eleitas, para que na política ocorram novas configurações, superando a ideia de que a política institucional ainda é um terreno masculino e antagônico a tudo que se refere ao feminino no mundo simbólico, ideológico e cultural, gerando obstáculos para que mulheres alcancem posições de poder não apenas na política institucional, mas em outros cargos e espaços.

O que notamos é uma lacuna entre as normas e as práticas sociais, em que as primeiras garantem conquistas em relação à busca pela igualdade, e a segunda, na esfera social, opera a prática, reproduzindo desigualdades. Por isso que falar de patriarcado parece algo antigo e superado, mas ao olharmos os

dados da política institucional de Mato Grosso do Sul (e mesmo do Brasil), percebemos que a estrutura que mantém esta ordem tem como base os referenciais patriarcais, naturalizados culturalmente pelas instituições e relações sociais, onde as mulheres também reproduzem esta ordem e até mesmo os coloca em prática quando ocupam cargos sob a tutela machista. Seu caráter não é natural, mas construído, havendo urgência em sua mudança pela emancipação feminina, conseqüentemente, pela igualdade entre os sexos, visando a uma sociedade mais justa, igualitária e que respeite seu caráter diverso.

Para as mulheres ocuparem esses espaços é preciso que haja políticas públicas que as incentivem a ocupa-los e que ofereçam condições para adentrarem e se manterem nesse campo, exercendo representação e sendo representadas. Nesse sentido, reside a importância da lei de cotas, produzindo aumento de 11% para 15% de candidatas eleitas para câmara em 2018, no contexto brasileiro. Por essa ótica, a defesa de que o estado deva mobilizar recursos específicos para promoção da igualdade de gênero e acesso das mulheres à política, atuando em diversas instituições da sociedade civil para que haja uma mudança de mentalidade.

Os partidos políticos, sindicatos e associações também devem promover campanhas sobre a importância da representação política por meio da participação das mulheres, fomentando ações que as encorajam a se envolverem nestes espaços, pois são fundamentais ao acesso da política institucional. Devem, especialmente, respeitar a lei de cotas e não usar de artifícios que mascaram sua aplicabilidade, visto que por meio desse jogo de poder negam o direito das mulheres atuarem conjuntamente nos cargos da política institucional e intensificam as desigualdades de participação social, o que reverte em ônus para o todo da sociedade.

Referências

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jackeline. **O que é o feminismo**. Coleção primeiros passos. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.

ARAÚJO, Clara. **As mulheres e o poder político: desafios para a democracia nas próximas décadas**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

COUTINHO, Maria Lúcia Rocha. **Tecendo por trás dos panos: a mulher brasileira nas relações familiares**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

LOLATTO, Simone; LISBOA, Teresa Kleber. **Mulheres nos Espaços de Poder – desconstruindo a esfera pública como território masculino**. Seminário Internacional Fazendo Gênero, Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X.

MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução**. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **A mulher e o debate sobre direitos humanos no Brasil**. Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 2, 24 ago. 2004.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et. all. (Org.). **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.